

cia, que não possa pagar regularmente e sem prejuízo da própria dignidade;

16.º Não praticar no serviço ou fora dele acções contrárias à moral pública ou ao brio e decoro pessoal e da corporação, procurando sempre impor-se em público pelo seu procedimento justo, linguagem correcta e attitude serena e firme;

17.º Não tomar parte em descantes ou espectáculos públicos quando não esteja superiormente autorizado;

18.º Aceitar os artigos de uniforme, equipamento ou armamento que lhe forem distribuídos, bem como vencimentos, remunerações e percentagens legais;

19.º Não emprestar dinheiro a superiores nem pedi-lo a inferiores;

20.º Não se valer da sua autoridade ou posto de serviço nem invocar o nome de superior para haver qualquer lucro ou vantagem, exercer pressão, vingança ou tirar desforço de qualquer acto ou procedimento official ou particular;

21.º Respeitar as autoridades civis, militares e judiciais, tratando por modo conveniente os seus agentes, depois de verificada essa qualidade, exigindo igualmente delas o tratamento a que a sua autoridade ou posto de serviço lhe dá direito;

22.º Não se embriagar e conservar-se sempre pronto para o serviço, evitando qualquer acto imprudente que possa prejudicar o vigor e aptidão física ou intelectual;

23.º Manter boas relações com os camaradas, evitando rixas, intrigas e contendas, sempre contrárias à boa disciplina que deve existir entre os agentes da ordem para o bom desempenho da sua missão;

24.º Ser moderado na linguagem, não murmurar das ordens de serviço nem as discutir, não se referir a superiores por modo que denote falta de respeito, não emitir apreciações, conceitos ou opiniões que importem censura aos actos dos mesmos superiores nem consentir que subordinados seus ou individuos estranhos à corporação o façam;

25.º Não tomar parte em manifestações colectivas atentatórias da disciplina nem promover ou autorizar iguais manifestações, devendo como tais serem consideradas não só as reclamações, pedidos, exposições ou representações verbais ou escritas referentes a casos de disciplina ou de serviço que, tendo um fim comum, sejam apresentados por diversos agentes, colectiva ou individualmente, ou por um em nome de outros, mas também as reuniões que não sejam autorizadas por lei ou pela autoridade competente;

26.º Não fazer parte de corpos directivos de quaisquer agremiações sem autorização;

27.º Não assistir nem tomar parte, sem autorização superior, em comícios ou outras quaisquer reuniões públicas ou particulares em que se trate de assuntos de carácter político;

28.º Não aceitar dos seus inferiores quaisquer homenagens que não sejam autorizadas superiormente;

29.º Tratar os inferiores com moderação e benevolência, evitando, quanto possível, o cometimento das suas faltas, não sendo permitido, quer em serviço, quer fora dele, usar de expressões injuriosas ou deprimidas que denotem ressentimento, devendo abster-se de usar da força ou das armas, excepto em casos de agressão ou insubordinação grave, procurando sempre impor-se pelo exemplo, pela justiça e pela correcção ao respeito e estima dos seus subordinados;

30.º Ser prudente e justo na exigência do cumprimento das ordens dadas, não exigindo aos inferiores a execução de qualquer acto estranho ao serviço;

31.º Não abusar da autoridade que competir à sua graduação ou posto de serviço nem usar das attribuições que lhe não pertençam;

32.º Estimular o espírito policial com persistência e tenacidade, nunca se eximindo a tomar conta de quaisquer ocorrências, quer em serviço, quer fora dele, devendo participá-las sempre com a maior isenção e imparcialidade, e prestar prontos socorros, quando isso se torne necessário ou lhe seja pedido, ainda que com risco da própria vida;

33.º Não se intrometer no serviço de qualquer outra autoridade, prestando-lhe, contudo, auxílio, ou aos seus agentes, quando solicitado;

34.º Não fazer uso das armas, salvo em caso de necessidade imperiosa de repelir uma agressão ou sua tentativa eminente contra si ou contra o seu posto de serviço, ou quando a conservação da ordem assim o exija, ou sempre que os superiores lho determinarem, para bem da manutenção de ordem pública, ou ainda para manter, no caso de ser indispensável, as capturas que effectuar;

35.º Não consentir que alguém se apodere ilegalmente das armas do seu uso, entregando-as, contudo, quando por um seu legítimo superior lhe for determinado;

36.º Tratar com moderação, correcção e urbanidade e com o maior apurmo todas as pessoas que se lhe dirijam ou a quem se dirija, não esquecendo nunca que a energia e a decisão não excluem a boa educação;

37.º Não alterar o plano do uniforme, não usar distintivos que não pertençam à sua graduação, nem insígnias ou condecorações para que não esteja devidamente autorizado;

38.º Informar com toda a verdade e prontamente o superior acerca de qualquer assunto de serviço e de disciplina;

39.º Não encobrir criminosos ou transgressores nem prestar-lhes qualquer auxílio que possa contribuir para lhes atenuar a responsabilidade, facultar a liberdade ou quebrar a incomunicabilidade;

40.º Não revelar, sem que haja autorização expressa, qualquer ordem ou assunto de serviço, sobretudo quando de tal acto possa resultar prejuízo para o mesmo serviço ou para a disciplina;

41.º Não se servir da imprensa ou de qualquer outro meio de publicidade para dar conta do modo como desempenha as suas funções officiais ou para responder a apreciações feitas a serviços de que seja incumbido, no caso em que lhe sejam feitas imputações sobre tal assunto, limitando-se a participar o facto às autoridades competentes, que têm por dever empregar os meios conducentes a exigir dos seus autores a responsabilidade que lhes couber;

42.º Não promover recomendações de favor, quase sempre atentatórias da liberdade de apreciação e do espírito de justiça;

43.º Não frequentar tabernas, cafés, casas de jogo, prostíbulos ou estabelecimentos congêneres, senão em acto de serviço ou trajando civilmente; não conviver, acompanhar ou travar relações de familiaridade com mulheres de má nota; não manter relações de amizade com individuos que pelo seu cadastro ou pelos seus hábitos estejam sujeitos à vigilância da policia;

44.º Não exercer, por si ou por interposta pessoa, qualquer ramo de comércio ou actividade sujeito à acção fiscalizadora directa da Policia de Segurança Pública, nem constituir-se procurador ou solicitador de negócios que tenham de ser tratados nos serviços policiaes;

45.º Dar prontamente o devido destino às solicitações, pretensões ou reclamações apresentadas pelos subordinados;

46.º Apresentar sempre as suas solicitações, pretensões ou reclamações por intermédio dos superiores sob

quias ordens sirvam directamente, salvo quando estes se recusarem a fazê-las seguir às instâncias superiores, devendo neste caso justificar e esclarecer devidamente este seu procedimento;

47.º Participar prontamente quaisquer actos praticados pelos subordinados contra as disposições expressas neste regulamento;

48.º Não fazer, em caso algum, declarações falsas, ainda que com o fim de ocultar actos que colegas ou superiores seus pratiquem contra as disposições regulamentares.

Art. 6.º São especialmente deveres do superior da Polícia de Segurança Pública, que procurará servir de exemplo permanente aos seus subordinados, os seguintes:

a) Conduzir-se modelarmente em serviço ou fora dele;

b) Ser criterioso nas suas determinações e impor-se pela justiça do seu procedimento;

c) Instruir os subordinados acerca do cumprimento dos seus deveres;

d) Fiscalizar o cumprimento de todas as determinações;

e) Zelar os interesses dos seus subordinados, de forma a que o gozo dos seus direitos, compatíveis com as exigências do serviço, não seja prejudicado, consolidando assim a disciplina, e estabelecer a estima recíproca, que, todavia, não deve ir até à familiaridade, só permitida, fora de serviço, entre agentes da mesma graduação;

f) Recompensar os subordinados que se distinguirem no cumprimento dos seus deveres ou propor superiormente a recompensa adequada;

g) Punir as infracções de harmonia com o preceituado neste regulamento, abstendo-se sempre de rigores excessivos, que, longe de estimularem, enfraquecem o sentimento do dever, base da obediência e da disciplina.

SECÇÃO III

Recompensas e seus efeitos

Art. 7.º Pelo seu comportamento disciplinar, aos agentes de polícia podem ser concedidas as seguintes recompensas:

1.º Elogio;

2.º Dispensa de serviço de escala;

3.º Louvor;

4.º Licença de prémio;

5.º Promoção por distinção.

Art. 8.º O elogio destina-se a galardoar os que pela sua compostura e aprumo se tornem notados pelos seus superiores ou por outras entidades e é publicado em *Ordem de Serviço* e registado na folha de matrícula.

Art. 9.º A dispensa de serviço de escala consiste na dispensa de qualquer serviço e é concedida aos agentes que demonstrem serem zelosos no cumprimento dos seus deveres, devendo ser publicada em *Ordem de Serviço* e averbada na folha de matrícula.

Art. 10.º O louvor é publicado em *Ordem de Serviço* e destina-se a galardoar actos importantes e dignos de relevo.

§ 1.º O louvor poderá ser acompanhado da licença a que se refere o n.º 4.º do artigo 7.º

§ 2.º A licença de prémio simultânea com louvor é concedida pelo comandante-geral, directamente ou sob proposta dos respectivos comandos.

Art. 11.º A licença de prémio é concedida, embora com prejuízo do serviço, mas sem perda do direito aos vencimentos, àqueles que se distingam por actos considerados importantes e a sua concessão é da competência do comandante-geral, directamente ou sob proposta dos respectivos comandos.

Art. 12.º A promoção por distinção é concedida pelo Ministro do Interior, sob proposta do conselho de oficiais, e destina-se a premiar o cometimento de feitos de reconhecida valentia ou extraordinária abnegação no salvamento de vidas, nomeadamente em calamidades públicas.

§ único. A promoção por distinção anula todas as penas anteriores e seus efeitos.

CAPÍTULO II

Das penas disciplinares e seus efeitos

SECÇÃO I

Penas disciplinares

Art. 13.º As penas aplicadas ao pessoal da Polícia de Segurança Pública pelas infracções que cometerem são as seguintes:

a) Penas aplicáveis a oficiais:

As do Regulamento de Disciplina Militar.

b) Penas aplicáveis a comissários-chefes e comissários:

1.º Repreensão simples;

2.º Repreensão agravada;

3.º Suspensão até vinte e cinco dias;

4.º Transferência por motivo disciplinar;

5.º Prisão até vinte e cinco dias;

6.º Reforma por incompetência profissional;

7.º Reforma por incapacidade moral;

8.º Expulsão.

c) Penas aplicáveis a chefes:

1.º Repreensão simples;

2.º Repreensão agravada;

3.º Suspensão até trinta dias;

4.º Transferência por motivo disciplinar;

5.º Prisão até trinta dias;

6.º Reforma por incompetência profissional;

7.º Reforma por incapacidade moral;

8.º Expulsão.

d) Penas aplicáveis a subchefes-ajudantes e subchefes:

1.º Admoestação;

2.º Repreensão simples;

3.º Repreensão agravada;

4.º Rondas, guardas e piquetes, até cinco por mês;

5.º Detenção até vinte dias;

6.º Suspensão até quarenta e cinco dias;

7.º Transferência por motivo disciplinar;

8.º Prisão até quarenta e cinco dias;

9.º Reforma por incompetência profissional;

10.º Reforma por incapacidade moral;

11.º Expulsão.

e) Penas aplicáveis a guardas;

1.º Admoestação;

2.º Repreensão simples;

3.º Repreensão agravada;

4.º Patrulhas, guardas e piquetes até cinco por mês;

5.º Detenção até trinta dias;

6.º Suspensão até sessenta dias;

7.º Transferência por motivo disciplinar;

8.º Prisão até sessenta dias;

9.º Reforma por incompetência profissional;

10.º Reforma por incapacidade moral;

11.º Expulsão.

f) Penas aplicáveis ao pessoal de secretaria dos comandos da Polícia de Segurança Pública:

As do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado.

Art. 14.º A admoestação é verbal e dada sempre em particular.

Art. 15.º A repreensão simples consiste em comunicação feita por escrito ao punido de que é repreendido por haver praticado certo acto que constitua infracção. A comunicação será assinada pelo superior do arguido e fará parte do respectivo processo individual.

Art. 16.º A repreensão agravada é feita em presença dos agentes de igual categoria dos comandos, divisões, esquadras ou serviços.

Art. 17.º A ronda consiste em o agente policial punido executar nas horas de folga um turno de quatro horas, não podendo, contudo, fazer mais de quatro horas seguidas.

Art. 18.º A guarda, piquete ou patrulha consiste em o agente policial punido executar durante vinte e quatro horas o serviço de guarda, piquete ou patrulha em dias não seguidos.

Art. 19.º A detenção consiste na permanência do agente policial punido nas dependências da esquadra ou posto a que pertencer, sendo, porém, obrigado a desempenhar todo o serviço que lhe pertença por escala, dentro da área da mesma esquadra ou posto, fazendo a sua apresentação ao chefe ou comandante do posto às 9 horas do dia seguinte àquele em que teve conhecimento da punição.

Art. 20.º A transferência por motivo disciplinar consiste na deslocação do infractor do comando onde presta serviço para outro, sempre que for possível, de igual categoria.

Art. 21.º A suspensão consiste na interrupção das funções, devendo, porém, o agente punido fazer diariamente, e em traje civil, a sua apresentação na esquadra, posto ou serviço a que pertencer, à hora a que o respectivo comandante da esquadra ou posto ou chefe de serviço lhe determinar, mas dentro das horas de serviço normal.

Art. 22.º A prisão disciplinar consiste na reclusão em recinto fechado e para esse fim destinado no edifício do comando, esquadra ou posto.

Art. 23.º A reforma por incompetência profissional ou incapacidade moral consiste na passagem a classe dos reformados.

Art. 24.º A expulsão consiste em abater o agente ao efectivo da Polícia de Segurança Pública.

SECÇÃO II

Factos a que são applicáveis as diferentes penas disciplinares

Art. 25.º As penas de admoestação e repreensão serão applicáveis por faltas leves de serviço e sempre no intuito do melhoramento da disciplina e dos serviços.

Art. 26.º As penas de ronda, guarda, piquete ou patrulha serão applicadas, em geral, nos casos de negligência ou má compreensão dos deveres especiais de disciplina.

Art. 27.º As penas de detenção, suspensão e prisão são applicáveis nos casos:

1.º De negligência grave e demonstrativa da falta de zelo pelo serviço;

2.º De erro de officio;

3.º De procedimento atentatório da dignidade e prestígio do agente ou da função policial;

4.º De infracção ao n.º 6.º do artigo 5.º, desde que a ausência ilegítima se prolongue por mais de vinte e quatro horas depois da publicação em *Ordem de Serviço*.

Art. 28.º A pena de transferência disciplinar é applicável aos agentes policiais que, por virtude do seu procedimento, não possam manter-se no meio em que se encontram com o prestígio correspondente à função ou

que se mostrem incompatibilizados com ele de modo a serem aí elementos perturbadores.

Art. 29.º As penas de reforma por incompetência profissional ou incapacidade moral e expulsão são, em geral, applicáveis aos agentes policiais nos casos de procedimento que atente gravemente contra a dignidade e prestígio do agente ou da função policial.

§ 1.º As penas de reforma referidas neste artigo serão especialmente applicáveis aos agentes:

1.º Que, fora do serviço, agredirem, injuriarem ou desrespeitarem superior hierárquico;

2.º Que encubram criminosos ou lhes prestem auxilio de forma a facultar-lhes a liberdade ou a entravar a acção da justiça;

3.º Que, por virtude de falsas declarações, causem prejuizos a terceiros ou favoreçam o descaminho ilegítimo de armamento.

§ 2.º A pena de expulsão será sempre applicada aos agentes policiais:

1.º Que praticarem ou tentarem praticar qualquer facto que, por contrariar a posição do Estado em matéria de política internacional, mostre ser perigosa a sua permanência no serviço;

2.º Que, salvo nos casos previstos por lei, desempenharem funções alheias à Polícia de Segurança Pública ou exercerem, por si ou por interposta pessoa, qualquer ramo de comércio ou indústria sem autorização ministerial;

3.º Que dolosamente participarem abandono de lugar de algum camarada, superior ou inferior, determinando a expulsão deste;

4.º Que forem encontrados em alcance de dinheiros públicos;

5.º Que tomarem parte ou interesse, directamente ou por interposta pessoa, em qualquer contrato celebrado ou a celebrar por qualquer serviço do Estado;

6.º Que abandonarem o lugar, isto é, que estejam ausentes ilegítimamente mais de cinco dias;

7.º Que em acto de formatura atentarem gravemente contra a disciplina.

Art. 30.º Na applicação das penas atender-se-á aos critérios gerais enunciados nos artigos precedentes, à natureza do serviço, à categoria do agente e, de um modo geral, a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida.

Art. 31.º São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar:

1.ª A prestação de serviços relevantes à sociedade;

2.ª O bom comportamento anterior;

3.ª O pouco tempo de serviço;

4.ª Ter o agente cometido a falta para se desafrontar a si, ao seu cônjuge, ascendente, descendente, de alguma injúria, desonra ou ofensa, immediatamente depois da afronta;

5.ª A confissão espontânea da falta cometida;

6.ª A provocação por parte dos seus superiores ou indivíduos de igual graduação ou categoria;

7.ª Um longo periodo sem cometer faltas;

8.ª Não ter nenhum castigo por falta de respeito a superiores ou por embriaguez comprovada;

9.ª Ter louvores ou prémios de qualquer natureza.

§ único. Não é permitido ao pessoal da Polícia de Segurança Pública alegar como atenuante da falta cometida o desconhecimento das disposições regulamentares ou de instruções de carácter permanente.

Art. 32.º São circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar:

1.ª Ser a infracção cometida em ocasião de rebelião contra os poderes constituídos ou de alteração grave de ordem pública;

2.ª A premeditação;

3.ª O mau comportamento;

4.ª A embriaguez;

5.ª Ser a infracção cometida em actos de serviço ou por motivo de serviço e na presença de outros, especialmente sendo inferiores do infractor, ou ainda em público;

6.ª Ser a infracção cometida de combinação com outros agentes;

7.ª Ser a infracção cometida comprometedora da honra, do brio, do decoro profissional ou da corporação, ou prejudicial à disciplina, à ordem ou ao serviço;

8.ª A reincidência ou acumulação de infracções.

§ 1.º A premeditação consiste no desígnio formado vinte e quatro horas antes, pelo menos, da prática da infracção.

§ 2.º A acumulação dá-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 3.º A reincidência dá-se quando a infracção é cometida antes de passados seis meses sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude de infracção anterior.

SECÇÃO III

Efeitos das penas

Art. 33.º A detenção até vinte dias, a suspensão até dez dias e a prisão até cinco dias têm como consequência a transferência de esquadra ou posto pelo período mínimo de sessenta dias.

§ único. As penas de detenção, suspensão e prisão que excederem os limites indicados no corpo deste artigo implicarão transferência de esquadra ou posto por cento e vinte dias ou transferência para outro comando, quando devidamente proposta.

Art. 34.º As penas de reforma por incompetência profissional e por incapacidade moral têm como consequência a passagem à classe de reformados, de harmonia com as disposições legais.

Art. 35.º A pena de expulsão importa a perda de todos os direitos do agente e a impossibilidade de ser nomeado para qualquer cargo público ou administrativo ou contratado como tal.

Art. 36.º As penas disciplinares dos artigos 17.º e seguintes serão sempre registadas no processo individual do respectivo agente e serão publicadas em *Ordem de Serviço*, devendo as dos artigos 23.º e 24.º ser previamente publicadas no *Diário do Governo*.

Art. 37.º As amnistias não destroem os efeitos já produzidos pela aplicação da pena nem determinam, relativamente ao castigo aplicado, o cancelamento do registo, que servirá para apreciação da conduta do agente, mas nele se averbará que, por virtude da amnistia, a pena deixou de produzir no futuro os efeitos legais.

Art. 38.º Todas as penas disciplinares começarão a ter execução em seguida à sua publicação em *Ordem de Serviço*.

§ único. Quando, por qualquer motivo, não haja ocasião de fazer cumprir efectivamente as penas disciplinares, todos os seus efeitos se produzirão como se elas fossem realmente cumpridas.

Art. 39.º Além dos efeitos que as penas sofridas têm para a determinação da classe de comportamento, nos termos do artigo seguinte, e sua consequente influência para a admissão a concurso e promoções, têm mais os seguintes efeitos para a concessão de licença:

- a) Exemplar comportamento — trinta dias de licença;
- b) 1.ª classe — vinte e cinco dias de licença;
- c) 2.ª classe — vinte dias de licença;
- d) 3.ª classe — quinze dias de licença;
- e) 4.ª classe — oito dias de licença.

§ único. O pessoal que esteja classificado na 1.ª classe de comportamento, e nela se mantenha, pelo menos, por dois anos, considera-se na classe de exemplar comportamento, mas apenas para efeitos de licença disciplinar.

Art. 40.º As classes de comportamento são as seguintes:

a) Comportamento exemplar, determinado pela ausência de punições;

b) 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª classes, determinadas pelo quociente resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$C = \frac{P + 2.N - L}{A + A'}, \text{ em que:}$$

C representa o comportamento a achar;

P a totalidade das punições equiparadas a dias de detenção;

N o número de castigos;

L o número de recompensas correlativas ao número de dias de detenção;

A o número de anos de serviço, aproximado até às centésimas;

A' o número de anos de serviço depois da última punição ou ausência de castigos, aproximado até às centésimas.

§ 1.º Para a determinação do comportamento são desprezadas as fracções inferiores a centésimas.

§ 2.º Correspondem:

À 1.ª classe — as punições amnistiadas e os quocientes compreendidos entre 0 e 2;

À 2.ª classe — os quocientes compreendidos entre 2,01 e 6;

À 3.ª classe — os quocientes compreendidos entre 6,01 e 10;

À 4.ª classe — os quocientes além de 10.

§ 3.º O valor de *P* é achado pelo cálculo resultante da seguinte equiparação:

Uma repreensão agravada ou uma patrulha ou ronda — meio dia de detenção;

Duas repreensões agravadas, uma guarda ou piquete — um dia de detenção;

Um dia de suspensão — dois dias de detenção;

Um dia de prisão — quatro dias de detenção;

Transferência por motivo disciplinar — trinta dias de detenção.

§ 4.º O valor de *L* é achado pelo cálculo da seguinte correlação:

Um dia de licença com vencimento — um dia de detenção;

Louvor em Ordem do Corpo — três dias de detenção;

Louvor em Ordem do Comando-Geral — cinco dias de detenção;

Louvor no *Diário do Governo* — dez dias de detenção.

CAPÍTULO III

Da competência disciplinar

Art. 41.º A competência disciplinar, quer para a imposição de penas, quer para a concessão de recompensas, pertence aos superiores hierárquicos, de harmonia com os quadros anexos a este regulamento.

§ único. A competência do superior abrange sempre a do subordinado.

Art. 42.º O superior que tenha de recompensar ou punir um inferior, por acto a que julgue corresponder recompensa ou pena superior à da sua competência, exercerá ou não essa competência, conforme os casos, e participará o facto por escrito ao superior imediato,

o qual recompensará ou punirá o inferior ou ordenará que o participante use da sua competência, se este a não tiver já exercido.

Art. 43.º As participações dadas pelos chefes de esquadra ou comandantes de posto contra subordinados seus devem ser dirigidas directa e confidencialmente ao comandante distrital, de divisão ou chefe de serviços a que pertencer o acusado, a fim de que aquele proceda ou mande proceder às averiguações ou investigações que julgar convenientes. As participações dadas pelos subchefes ou guardas serão sempre informadas pelo comandante de esquadra ou posto a que pertencer o acusado e terão, também confidencialmente, o mesmo destino.

Art. 44.º O superior tem competência disciplinar para intimar ordem de prisão ou detenção aos inferiores, quando o exigir o serviço ou a disciplina.

§ 1.º O superior que intimar ordem de prisão ou detenção deverá dar imediatamente parte por escrito e pelas vias competentes ao comandante da polícia a que o acusado pertencer.

§ 2.º O superior que tiver recorrido a meios extraordinários para manter a disciplina participará logo, por escrito e pelas vias competentes, ao comando de que depende, os factos praticados pelo inferior e os meios que empregou para a sua repressão.

Art. 45.º O superior que recompensar ou punir o agente que pertencer a qualquer outro comando, mas que esteja sob as suas ordens imediatas, dará logo conhecimento ao respectivo comandante das resoluções que tomar.

Art. 46.º O superior poderá determinar a qualquer subordinado a recompensa de um acto ou a imposição de uma pena, quando sejam da competência deste último ou quando não seja por si verificada.

Art. 47.º Nenhum agente, qualquer que seja a sua graduação, poderá admoestar qualquer inferior na presença de um superior seu ou inferior do admoestado, ou ainda de indivíduos estranhos à corporação.

Art. 48.º O superior que usar da própria competência disciplinar comunicará, por escrito, ao comandante de que depende, a pena que aplicar, para a sua aprovação ou alteração.

Art. 49.º O comandante-geral e os comandantes distritais têm a faculdade de atenuar, agravar ou substituir as penas impostas por si ou pelos seus subordinados e a de alterar ou anular as recompensas concedidas ou propostas por aqueles, contanto que não excedam os limites das suas competências.

§ único. O comandante-geral poderá, para solenizar qualquer feriado nacional, facto notável ou data histórica, determinar o não cumprimento, total ou parcial, das penas impostas por si ou pelos seus subordinados por faltas cometidas até ao dia em que esta determinação for publicada em *Ordem de Serviço*.

CAPÍTULO IV

Do processo disciplinar

SECÇÃO I

Princípios fundamentais

Art. 50.º O processo disciplinar é de investigação sumária, devendo remover-se os obstáculos contrários ao seu rápido e regular andamento, recusar-se o que for impertinente, inútil ou dilatatório e ordenar-se o que for necessário para o seguimento do processo.

§ único. A acção disciplinar pode ser exercida independentemente do procedimento criminal.

Art. 51.º O processo disciplinar, desde que não resulte da observação directa dos factos puníveis pelos superiores com competência para aplicação das respec-

tivas penas, só pode ter como fundamento participação ou queixa devidamente testemunhada.

Art. 52.º As penas disciplinares de detenção e mais graves só serão aplicadas precedendo apuramento dos factos em processo disciplinar. As penas de representação até à de detenção serão aplicadas sem dependência de processo, mas com audiência, mesmo verbal, do agente arguido.

Art. 53.º A falta de audiência do arguido constitui a única nulidade insuprível do processo disciplinar.

Art. 54.º O superior disciplinarmente competente, ao exercer o seu poder punitivo, deve:

1.º Ouvir o infractor, ou mandar ouvi-lo por um oficial, quando possível, ou, na falta deste, por um comissário ou chefe, acerca da falta cometida e dos motivos que lhe deram causa, do que deverão apresentar sempre relatório;

2.º Appreciar com imparcialidade as faltas cometidas e suas circunstâncias;

3.º Descrever de forma sumária a falta cometida, indicando o número dos artigos infringidos e as circunstâncias atenuantes e agravantes que influíram na aplicação da pena, designando-as pelos respectivos números;

4.º Aplicar a punição proporcionada às faltas, tendo em consideração a natureza das mesmas, circunstâncias que as acompanharam, motivos que lhes deram origem, comportamento anterior, o tempo de serviço, o grau de inteligência, o carácter e o conhecimento mais ou menos perfeito que o infractor deva ter dos deveres e das regras da disciplina.

Art. 55.º O participante de uma infracção disciplinar deve procurar esclarecer-se previamente acerca dos pormenores que a caracterizaram e relatá-la com toda a verdade, sem paixão ou ressentimento.

Art. 56.º A participação feita por um oficial em serviço na Polícia de Segurança Pública contra qualquer inferior relativa a infracção de disciplina que presenciou poderá ser atendida pelos comandantes, sem dependência de averiguações ou de outro testemunho exterior.

§ único. A participação de faltas disciplinares dada por um graduado ou guardas será sempre averiguada por um oficial, comissário ou chefe, e a dada por um comissário ou chefe sê-lo-á sempre por um oficial, no primeiro caso e, no segundo, pelo menos por um comissário.

Art. 57.º A contagem do tempo da punição imposta far-se-á dia a dia desde aquele em que a pena comece a ser cumprida, devendo, porém, terminar às 9 horas do dia em que a mesma deva cessar.

SECÇÃO II

Reclamações, recursos e queixas

Art. 58.º O agente policial que considerar injusta a pena disciplinar que lhe tiver sido imposta poderá reclamar ou recorrer dela nos seguintes casos:

1.º Quando entenda não haver cometido a falta;

2.º Quando o superior tenha usado de competência disciplinar que lhe não é conferida por este regulamento;

3.º Quando o reclamante entender que o facto que originou a punição não é punível por este regulamento;

4.º Quando a pena aplicada não corresponder à falta cometida;

5.º Quando a descrição da infracção não corresponder à falta cometida.

Art. 59.º Da pena disciplinar aplicada por superior haverá direito de reclamação para o conselho de disciplina e da decisão deste haverá recurso para o conselho de oficiais.

§ único. Quando o castigo for imposto pelo comandante-geral ou pelo conselho de oficiais haverá recurso para o Ministro do Interior, que decidirá em última instância.

Art. 60.º A reclamação ou recurso deve ser formulada por escrito, em termos respeitosos, e apresentada dentro do prazo de cinco dias, contados a partir daquele em que foi notificada ou publicada em *Ordem de Serviço*.

§ único. A reclamação será remetida pelas vias competentes à entidade que a deva julgar.

Art. 61.º Os superiores deverão enviar os recursos a que se referem os artigos antecedentes aos respectivos conselhos no prazo de cinco dias, expondo os motivos que os levaram a não dar provimento às reclamações e juntando ao processo todas as averiguações a que tenham mandado proceder.

Art. 62.º A entidade que houver de tomar conhecimento da reclamação ou recurso, se julgar necessário proceder a novas averiguações, nomeará para esse fim um oficial ou agente de categoria ou antiguidade superior à do recorrido ou reclamado.

§ único. O oficial ou agente incumbido das averiguações procederá às indagações que julgar convenientes, concluindo sempre por apresentar em relatório o seu parecer acerca do fundamento da reclamação ou recurso.

Art. 63.º O conselho de oficiais, em face dos documentos a que se refere o artigo antecedente ou do relatório de que trata o § único do mesmo artigo, resolverá em última instância, anulando, alterando ou mantendo o castigo, segundo as circunstâncias apuradas.

Art. 64.º Se do relatório constar que o castigo aplicado pelo superior ou o facto de não ter sido julgada procedente a reclamação ou recurso proveio de informações menos exactas e pouco escrupulosas, a responsabilidade, para os efeitos de sanção disciplinar, pertence àquele que as deu.

Art. 65.º Quando manifestamente se reconheça que nas reclamações, recursos ou queixas houve propósito deliberadamente malicioso ou se usaram termos desrespeitosos nas defesas, será o agente que a eles recorrer castigado disciplinarmente, competindo essa iniciativa às entidades a quem forem dirigidos esses recursos, reclamações ou queixas.

Art. 66.º A todo o agente assiste o direito de queixa contra o superior, quando por este for praticado qualquer acto de que resulte para o queixoso lesão de direitos prescritos nas leis e nos regulamentos.

§ único. A queixa é independente de autorização, mas antecedida pela comunicação do queixoso àquele de quem tenha de se queixar e será singular, feita por escrito no prazo de quarenta e oito horas e dirigida, pelas vias competentes, ao seu comandante, cabendo das decisões deste recurso para os conselhos.

SECÇÃO III

Conselhos de disciplina e conselho de oficiais

Art. 67.º Haverá junto dos comandos das polícias de Lisboa e Porto conselhos de disciplina, aos quais competirá:

a) Julgar todos os processos cuja apreciação envolva competência disciplinar individual que não seja atribuída por este regulamento ou que exceda aquela e ainda os processos referentes ao pessoal que tenha atingido ou ultrapassado a 4.ª classe de comportamento;

b) Apreciar os processos dos guardas provisórios que tenham sido punidos com penas que totalizem ou ultrapassem vinte patrulhas;

c) Apreciar recursos;

d) Apreciar o relatório do oficial da Polícia Judiciária Militar e propor ao conselho de oficiais que os presumidos delinquentes aguardem julgamento em qualquer das seguintes situações:

1.º Em serviço efectivo no comando a que pertencerem;

2.º Suspensos de exercício;

3.º Em serviço efectivo noutra comanda.

e) Remeter, para resolução, ao conselho de oficiais, os processos disciplinares cujas penas excedam a sua competência.

§ 1.º A situação a que se refere o n.º 3.º da alínea d) considera-se, para efeitos de abono, como transferência por motivo disciplinar, sendo, porém, reconhecido ao interessado o direito ao regresso à anterior situação ou ao abono de ajudas de custo por mudança de residência se vier a ser absolvido ou, sendo condenado, o conselho de oficiais lhe reconhecer tal direito.

§ 2.º A perda de vencimentos será reparada, confirmada ou levada em conta na decisão final do processo, por deliberação do conselho de oficiais.

Art. 68.º Os conselhos de disciplina são constituídos pelos 1.º e 2.º comandantes, comandantes de divisão e por um comissário, servindo, respectivamente, de presidente, relator, vogais e secretário sem voto.

§ 1.º Quando o processo a submeter a conselho de disciplina diga respeito a agentes de comandos alheios aos de Lisboa e Porto ou destacamentos de comando de oficial, farão parte do mesmo conselho os respectivos comandantes.

§ 2.º Na falta ou impedimento dos 1.º e 2.º comandantes serão estes substituídos, respectivamente, pelo 2.º comandante e pelo adjunto ou outro oficial a designar.

§ 3.º Quando o acusado pertencer a um comando insulano, será o comandante da respectiva polícia substituído por um comandante de divisão a designar pelo presidente do conselho de disciplina.

§ 4.º As deliberações dos conselhos de disciplina são tomadas por maioria de votos e sempre em presença de um processo disciplinar.

§ 5.º Haverá um livro de actas das sessões deste conselho, com termo de abertura e encerramento e as folhas numeradas seguidamente e rubricadas pelo 1.º comandante.

Art. 69.º Os comandos onde não funcionem conselhos de disciplina enviarão ao Comando-Geral, para efeitos de apreciação, todos os processos disciplinares cuja resolução corresponda a pena superior às que lhes são conferidas por este regulamento.

Art. 70.º O processo a que se refere o § 4.º do artigo 68.º será organizado por um oficial, comissário ou chefe de esquadra, servindo de escrivão, sempre que possível, um agente de categoria igual ou superior à do arguido, e constará das seguintes peças:

a) Queixa, participação ou documento que motivou a acusação;

b) Documentos, declarações e depoimentos para prova dos factos arguidos;

c) Nota de culpa articulada em quesitos e formulada em harmonia com os factos provados para a acusação;

d) Defesa escrita pelo acusado, constituindo desobediência a recusa ao cumprimento desta determinação;

e) Prova documental ou testemunhal dada em defesa;

f) Nota de assentos;

g) Relatório do averiguante, a elaborar no prazo de três dias, depois de finda a investigação;

h) Conclusões, no prazo de três dias, do comandante de divisão de Lisboa ou Porto ou comandante distrital ou chefe de serviços a que pertencer o acusado, citan-

do-se os artigos, números e alíneas em que o mesmo incorreu;

i) Despacho do comandante.

§ 1.º Toda a correspondência referente à matéria da acusação ou que com ela tenha relação, sem exclusão das cópias da correspondência expedida, será integrada no processo, pela sua ordem cronológica.

§ 2.º A parte de defesa só poderá ser exigida depois de concluída a parte acusatória do processo e será apresentada pelo arguido no prazo de três dias.

§ 3.º O acusado ou quem legitimamente o represente, quando interpuser recurso, tem o direito, por uma só vez, de consultar o processo para a organização da sua defesa, com a assistência do investigador.

§ 4.º Pela acusação e pela defesa não poderão ser dadas mais de três testemunhas por cada facto, salvo o caso, devidamente justificado, em que sejam indispensáveis mais para que se possa estabelecer a prova.

§ 5.º Enquanto correr o processo, o agente acusado poderá ser suspenso de exercício ou preso, incomunicável ou não, segundo a gravidade da acusação, por proposta do investigador e pelo tempo julgado necessário.

Art. 71.º O direito de exigir responsabilidade disciplinar, em que qualquer agente haja incorrido, prescreve passados cinco anos sobre a data em que a falta tiver sido cometida, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º Se o facto classificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos no Código Penal.

§ 2.º É imprescritível o direito de exigir responsabilidade disciplinar por qualquer das infracções aos deveres referidos nos n.ºs 14.º, 16.º, 20.º, 40.º, 44.º e 48.º do artigo 5.º e ainda das que se encontram consignadas nos n.ºs 1.º do § 1.º e 1.º, 3.º, 4.º e 5.º do § 2.º do artigo 29.º

Art. 72.º Das deliberações do conselho de disciplina haverá recurso para o conselho de oficiais no prazo de oito dias, a contar da data da publicação em *Ordem de Serviço* ou da notificação.

Art. 73.º Junto do Comando-Geral funcionará um conselho de oficiais, ao qual competirá:

1.º A apreciação dos processos disciplinares, mediante recurso dos arguidos ou por determinação do comandante-geral;

2.º Apreciação das sentenças condenatórias proferidas por quaisquer jurisdições contra elementos da Polícia de Segurança Pública;

3.º Apreciação dos autos de corpo de delito que lhe forem presentes;

4.º Apreciação e resolução das propostas dos conselhos de disciplina, a que se refere a alínea d) do artigo 67.º do presente regulamento;

5.º Apreciação dos processos referentes à promoção por distinção;

6.º Emitir parecer nos processos de promoção por escolha a comissários-chefes;

7.º Emitir parecer sobre todos os assuntos de natureza disciplinar ou outros sujeitos à sua consulta;

8.º Aplicar todas as penas previstas neste regulamento e propor ao Ministro as de reforma por incompetência profissional e incapacidade moral e as de expulsão.

Art. 74.º O conselho de oficiais é constituído pelo comandante-geral, 1.ºs comandantes das Polícias de Segurança Pública de Lisboa e Porto, adjunto do Comando-Geral e chefe do contencioso, que servirão, respectivamente, de presidente, vogais, relator e secretário sem voto.

§ 1.º Os componentes do conselho serão substituídos, na sua falta ou impedimento legal, respectivamente pelo comandante mais graduado ou antigo das Polícias de Segurança Pública de Lisboa ou Porto, 2.ºs comandantes das referidas Polícias, comandante distrital de outra polícia e chefe da 1.ª Secção, que serão designados pelo presidente ou quem as suas vezes fizer.

§ 2.º Quando o conselho tiver de apreciar recursos do pessoal das Polícias de Segurança Pública de Lisboa ou Porto, o respectivo comandante será substituído pelo 2.º comandante da outra polícia, podendo, porém, aqueles participar no conselho com função consultiva, mas sem direito a voto. A idêntico princípio está sujeita, na parte aplicável, a apreciação de recursos do pessoal dos restantes comandos.

§ 3.º Os comandantes das polícias dos distritos insulares poderão ser substituídos neste conselho pelo adjunto do Comando da Polícia de Lisboa.

Art. 75.º É permitido aos recorrentes fazer juntar aos processos de recurso, até quinze dias antes do seu julgamento, quaisquer documentos que considerem convenientes para a sua defesa e que possam vir a esclarecer o conselho sobre a matéria do processo.

Art. 76.º Após a conclusão dos processos de recurso pelo secretário do conselho, serão eles presentes ao presidente, para seu exame e, depois, ao visto dos outros vogais, o que será feito por cada vogal e por cada processo, no prazo de três dias, contados da data do recebimento.

Art. 77.º Ao recorrente serão sempre notificados, com a necessária antecedência, o dia e hora designados para julgamento do processo.

Art. 78.º Quando o recorrente comparecer perante o conselho de oficiais por intermédio de advogado ou funcionário superior da corporação policial com procuração bastante, este poderá, com prévia autorização do presidente, depois de constituído o conselho e de efectuada a leitura do processo, fazer, por escrito ou oralmente, as alegações que entender por convenientes a bem da defesa do seu constituinte, o que tudo ficará constando da acta.

Art. 79.º As sessões do conselho de oficiais, quando para julgamento de recursos, serão públicas e os seus acórdãos publicados em *Ordem de Serviço* do Comando-Geral e no *Diário do Governo*, se necessário.

Art. 80.º Os processos de recurso são isentos de imposto do selo, mas as certidões deles extraídas a requerimento dos recorrentes ficam sujeitas ao referido imposto e aos respectivos emolumentos, se a eles houver lugar.

Art. 81.º Haverá um livro de actas das sessões do conselho de oficiais, que será rubricado e terá termo de abertura e encerramento, assinado pelo comandante-geral.

§ único. Das actas devem constar, na íntegra, todos os factos que ocorrerem no decurso das sessões, e serão lavradas pelo secretário e assinadas por todos os membros do conselho.

CAPITULO V

Disposições diversas

Art. 82.º Os castigos, louvores e prémios que à data da publicação deste regulamento estejam inscritos na folha de matrícula dos agentes ficarão com a equivalência prevista e determinada neste regulamento, se os favorecerem.

Art. 83.º Os casos omissos e as dúvidas que se suscitarem para a justa aplicação deste regulamento serão resolvidos por despacho do Ministro do Interior, sob proposta do comandante-geral.

Ministério do Interior, 6 de Abril de 1955. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

Recompensas	Comandante-geral	Comandantes da Polícia Pública de Lisboa e Porto	2.ª comandamentos	Comandantes distritais	Adjuntos do Comando-Geral de Lisboa e Porto, comandantes do distrito, inspector e oficiais tesoureiros	Adjuntos de divisão e distritais	Comissários e chefes isolados	Chefes	Subchefes
Para oficiais	As de R. D. M.	—	—	—	—	—	—	—	—
Para comissários:									
Elogio	Até 10 dias	Até 5 dias	Até 2 dias	.. —	.. —	Proposta	—	—	—
Dispensa de serviço de escala	Até 30 dias	.. —	.. —	.. —	.. —	—	—	—	—
Louvor em <i>Ordem de Serviço</i>									
Licença de prémio									
Para chefes:									
Elogio	Até 10 dias	Até 5 dias	Até 2 dias	Até 2 dias	.. —	.. —	Proposta	—	—
Dispensa de serviço de escala	Até 30 dias	.. —	.. —	.. —	.. —	—	—	—	—
Louvor em <i>Ordem de Serviço</i>									
Licença de prémio									
Para subchefes:									
Elogio	Até 10 dias	Até 5 dias	Até 2 dias	Até 2 dias	Até 2 dias	.. —	.. —	—	—
Dispensa de serviço de escala	Até 30 dias	.. —	.. —	.. —	.. —	—	—	—	—
Louvor em <i>Ordem de Serviço</i>									
Licença de prémio									
Para guardas:									
Elogio	Até 10 dias	Até 5 dias	Até 2 dias	Até 2 dias	Até 2 dias	.. —	.. —	—	—
Dispensa de serviço de escala	Até 30 dias	.. —	.. —	.. —	.. —	—	—	—	—
Louvor em <i>Ordem de Serviço</i>									
Licença de prémio									

(a) Quando comandante da guarda — um quarto de sentinela.

Ministério do Interior, 6 de Abril de 1955.— O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

Fenas	Comandante-geral	Conselho de oficiais	Conselhos de disciplina	Comandantes da Polícia de Segurança Pública de Lisboa e Porto	2.ºs comandantes e comandantes distritais	Ajuntos do Comando-Geral de Lisboa e Porto, comandantes de divisão, de secção, Inspector e oficiais tesoureiros	Ajuntos de divisão e distritais	Comissários e chefes isolados	Chefes	Subchefes
Para oficiais:										
As do R. D. M.	A de comandante de regimento.	A de comandante de regimento.	A de 2.º comandante de regimento.	—	—	—	—	—
Para comissários:										
Repreensão simples
Repreensão agravada	Até 15 dias	Até 15 dias
Suspensão	Até 25 dias
Transferência por motivo disciplinar	Para outro comando.	Para outra divisão ou serviço.
Prisão disciplinar	Até 25 dias	De 10 a 15 dias	De 10 a 15 dias
Para chefes:										
Repreensão simples
Repreensão agravada	Até 20 dias	Até 20 dias
Suspensão	Até 30 dias
Transferência por motivo disciplinar	Para outro comando.	Para outra esquadra ou serviço.	Até 5 dias	Até 5 dias	Até 5 dias	Até 5 dias	Até 5 dias	Até 5 dias
Prisão	Até 30 dias	De 15 a 20 dias	De 15 a 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 5 dias	Até 5 dias	Até 5 dias	Até 5 dias	Até 5 dias
Para subchefes:										
Admoestação
Repreensão simples
Repreensão agravada
Rondas, guardas e piquetes	Até 5 por mês	Até 5 por mês	Até 2 por mês	Até 2 por mês	Até 2 por mês	Até 2 por mês	Até 2 por mês
Detenção	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 5 dias	Até 5 dias	Até 5 dias	Até 5 dias	Até 5 dias
Suspensão	Até 45 dias	Até 30 dias	Até 30 dias
Transferência por motivo disciplinar	Para outro comando.	Para outra esquadra, posto ou serviço.
Prisão disciplinar	Até 45 dias	De 20 a 30 dias	De 20 a 30 dias	Até 20 dias	Até 10 dias	Até 5 dias	Até 5 dias	Até 5 dias	Até 5 dias	Até 5 dias
Para guardas:										
Admoestação
Repreensão simples
Repreensão agravada
Patrulhas, guardas e piquetes	Até 5 por mês	Até 5 por mês	Até 5 por mês	Até 5 por mês	Até 5 por mês	Até 5 por mês	Até 5 por mês	Até 5 por mês
Detenção	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias
Suspensão	Até 60 dias	Até 45 dias	Até 45 dias
Transferência por motivo disciplinar	Para outro comando.	De esquadra ou posto.
Prisão disciplinar	Até 60 dias	Até 45 dias	Até 45 dias	Até 30 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias